



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 114/2025/CM-IVP

Ivaiporã, 09 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. Cleverson Leonardo Tozatte

Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

Ministério Público do Estado do Paraná

Assunto: Resposta ao Ofício nº 179/2025 – 1ª PJ-IVP e Notícia de Fato nº MPPR-0069.25.000967-2, referente à alegada alteração do Estatuto dos Servidores Públicos sem aprovação em assembleia.

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o respeitosamente, a Câmara Municipal de Ivaiporã, por intermédio de seu Departamento Jurídico, vem, em atenção ao **Ofício nº 179/2025 – 1ª PJ-IVP**, datado de 08 de dezembro de 2025, e à **Notícia de Fato nº MPPR-0069.25.000967-2**, apresentar os devidos esclarecimentos e posicionamento jurídico.

Inicialmente, cumpre informar a Vossa Excelência que, até a presente data, **nenhum Projeto de Lei que vise alterar o artigo 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos de Ivaiporã)**, ou qualquer outra matéria correlata que trate especificamente da substituição da exigência de "aprovação em assembleia" dos servidores, **foi formalmente encaminhado e recebido por esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo Municipal.**

A Notícia de Fato faz menção à declaração do Chefe do Poder Executivo, Carlos Gil, sobre sua intenção de encaminhar um projeto à Câmara. Contudo, esta declaração configura, até o momento, uma intenção ou comunicação prévia, e não um ato de iniciativa legislativa formalizada perante este Poder. Dessa forma, a suposta "possibilidade concreta de violação ao procedimento previsto no artigo 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005", conforme narrado na Notícia de Fato, **ainda não se concretizou no âmbito da tramitação legislativa junto a esta Câmara.**

Não obstante o exposto, e em atenção à solicitação de posicionamento deste Departamento Jurídico quanto à "legalidade ou não da alegação apresentada", esta Casa Legislativa considera imperioso expressar seu entendimento sobre a constitucionalidade do



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

dispositivo em questão (o Art. 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005 em sua redação atual), que fundamenta a representação dos servidores.

Da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo para Iniciativa de Leis

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã estabelecem de forma clara a separação e harmonia entre os Poderes, conferindo a cada um competências específicas. Nesse contexto, a iniciativa para propor leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais é de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Conforme o **Art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã**, e em simetria com o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

***"servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções"** (Lei Orgânica de Ivaiporã - PR, Art. 67, III)*

Esta prerrogativa garante a autonomia do Executivo para gerir sua estrutura administrativa e seu quadro de pessoal, sendo essencial para a governabilidade e a eficiência da administração pública. Qualquer condicionamento a essa iniciativa, não previsto na própria Constituição ou Lei Orgânica, representa uma afronta ao princípio da separação de poderes.

Da Inconstitucionalidade do Art. 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos)

A atual redação do Art. 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005, ao prever que qualquer alteração do Estatuto "deve ser submetida previamente à apreciação e **aprovação dos servidores, por meio de assembleia especificamente convocada para tal finalidade**", padece de vício de inconstitucionalidade material e formal, pelos seguintes fundamentos:

1. **Violação ao Princípio da Separação de Poderes (Art. 2º da CF e Art. 3º da LOM):** O processo legislativo é uma função típica e indelegável dos Poderes Executivo e Legislativo. Exigir a "aprovação" de um projeto de lei por uma assembleia de servidores, antes mesmo de sua tramitação na Câmara, configura uma ingerência indevida de um ente externo à estrutura dos Poderes Constituídos na esfera de competência exclusiva do Legislativo para deliberar sobre leis, e do Executivo para propor e sancionar.

Como observado em recente **Decisão Judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã no Processo nº 0005671-12.2025.8.16.0097**, a jurisprudência reforça que:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

"não se confere ao sindicato prerrogativa para intervir na autonomia administrativa do Poder Executivo, a quem compete, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a organização e gestão do regime jurídico e previdenciário de seus servidores."

A decisão complementa que a convocação para discutir propostas de alteração legislativa "insere-se no poder de iniciativa e gestão do Chefe do Executivo, não havendo, *a priori*, ingerência indevida na esfera de atuação sindical", e indeferiu a tutela de urgência sob o argumento de que a intervenção judicial configuraria "indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)".

2. **Usurpação da Iniciativa Privativa do Prefeito:** A exigência de "aprovação em assembleia" restringe indevidamente a prerrogativa constitucionalmente garantida ao Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria de regime jurídico dos servidores (Art. 67, III da LOM). Transforma a assembleia de servidores em um órgão com poder de veto prévio sobre a iniciativa do Prefeito, sem qualquer respaldo constitucional para tanto. Tal dispositivo "engessa a Administração Pública, condicionando à vontade do servidor, o funcionamento e adequações necessárias à legislação," conforme já destacado em pareceres técnicos da Procuradoria Jurídica do Município.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria:

STF — AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: AgR RE 653041 MG - MINAS GERAIS — Publicado em 2019

Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigação a órgão da Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em caso análogo, decidiu:

TJ-ES — Direta de Inconstitucionalidade: ADI 79722720208080000 — Publicado em 23/11/2020

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre o estatuto dos servidores públicos municipais. A modificação de regras por lei de iniciativa de membro da Câmara Municipal viola o princípio constitucional da separação dos poderes, ante a usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal.

3. **Desvirtuamento do Papel Sindical:** O papel do Sindicato, conforme o Art. 8º da Constituição Federal, é a defesa dos interesses da categoria e a participação em negociações coletivas. Embora o diálogo e a consulta sejam práticas democráticas desejáveis, a assembleia de servidores não pode deter o poder de "aprovar" ou "rejeitar" projetos de lei, pois isso desvirtuaria sua função representativa e invadiria a esfera de soberania do processo legislativo.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Posicionamento da Câmara Municipal

Diante do exposto, este Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Ivaiporã entende que, caso o Chefe do Poder Executivo venha a encaminhar a esta Casa um Projeto de Lei que promova alterações na Lei Municipal nº 1.268/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a prévia "aprovação em assembleia", **tal ato não configuraria uma violação à legalidade.**

Pelo contrário, o Art. 186 da Lei Municipal nº 1.268/2005, em sua atual redação, é flagrantemente inconstitucional por afrontar os princípios da separação de poderes e da iniciativa privativa do Prefeito em matéria de regime jurídico de servidores.

Esta Casa Legislativa, comprometida com a estrita observância dos princípios constitucionais e legais, atuará para que o processo legislativo de quaisquer projetos relacionados ao Estatuto dos Servidores se desenvolva em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, preservando as competências de cada Poder.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Por fim, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

INGRID MARCONDES
DE SOUZA FIRMINO
MELLO

Assinado de forma digital
por INGRID MARCONDES DE
SOUZA FIRMINO MELLO
Dados: 2025.12.09 11:24:29
-03'00'

Ingrid M. S. Firmino Mello

Procuradora - OAB/PR 58.316

Resposta ao Ofício nº 179/2025 – 1ª PJ-IVP e Notícia de Fato nº MPPR-0069.25.000967-2, referente à alegada alteração do Estatuto dos Servidores Públicos sem aprovação em assembleia.



De

<procuradoriajuridica@ivaipora.pr.leg.br>

Para

<ivaipora.1prom@mppr.mp.br>

Data

2025-12-09 11:30

 RESPOSTA AO OFICIO DO MP.pdf(~1,5 MB)

Cumprimentando-o respeitosamente, a Câmara Municipal de Ivaiporã, por intermédio de seu Departamento Jurídico, vem, em atenção ao Ofício nº 179/2025 – 1ª PJ-IVP, datado de 08 de dezembro de 2025, e à Notícia de Fato nº MPPR-0069.25.000967-2, apresentar os devidos esclarecimentos e posicionamento jurídico, conforme manifestação anexa.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora - OAB/PR 58.316